

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SESCOOP/RN

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2023

LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.449.247/0001-71, com sede à Rua Dr. Joaquim Nabuco, 115, sala E – Centro, São Lourenço da Mata/PE, representada pelo seu sócio-Diretor, cujos poderes já foram comprovados através dos documentos de habilitação acostados ao processo licitatório em referência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa FS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços terceirizados

de agentes de portaria, para atender a Unidade Estadual do SESCOOP/RN, conforme especificações do edital e seus anexos.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a Recorrente foi inabilitada por não ter atendido o requisito de qualificação técnica previsto no item 6.1, II, “a” do Edital, qual seja, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Ato contínuo, após a análise CPL, a empresa LM SERVIÇOS foi declarada vencedora do certame, uma vez que cumpriu todas as exigências de classificação e habilitação do instrumento convocatório.

Inconformada, a empresa FS TERCEIRIZAÇÃO registrou intenção de interpor recurso contra a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a Recorrida vencedora do certame, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que são meramente protelatórias, além de carecerem de fundamentos legais, motivo pelo qual não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

II.I - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LM SERVIÇOS:

Em suma, alega a Recorrente que a LM SERVIÇOS deveria ter sido desclassificada por supostamente não ter atendido as obrigações impostas pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria inserta na execução dos serviços licitados, registrada no MTE sob o nº RN000035/2023.

Com a devida *vênia*, a FS TERCEIRIZAÇÃO busca, através de acusações levianas, tumultuar o processo licitatório, buscando prejudicar todo o trabalho realizado pelo Douto Pregoeiro, que conduziu o pregão presencial com lisura e transparência.

A má-fé da Recorrente evidencia-se pelo fato de que o seu recurso administrativo contra a classificação da LM SERVIÇOS não lhe trará nenhum benefício em caso de remota possibilidade de provimento, uma vez que a mesma foi acertadamente inabilitada do certame porque deixou de atender todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, a rigor, o recurso administrativo apresentado pela FS TERCEIRIZAÇÃO contra a classificação da LM SERVIÇOS sequer deveria ser objeto de apreciação, ou seja, sequer deve ser recebido, uma vez que lhe faltam pressupostos de admissibilidade, como a **FALTA DE LEGITIMIDADE**.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu Art. 58 que tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Nota-se que a Recorrente não atende a nenhum dos requisitos de legitimidade transcritos acima, uma vez que lhe falta interesse jurídico na decisão desta Douta Comissão de Licitação que declarou a empresa LM SERVIÇOS vencedora do certame. Esta falta de interesse de agir se dá pelo fato de que a empresa FS TERCEIRIZAÇÃO restou classificada à frente da Recorrida após a fase de lances, mas, no entanto, foi inabilidade do certame, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

As razões recursais apresentadas contra a empresa declarada vencedora não merecem ser objeto de análise porque, como já fora dito, falta interesse de agir, já que uma possível desclassificação da empresa Recorrida, hipótese totalmente descartada, não surtirá nenhum efeito jurídico para a Recorrente em virtude de sua situação como inabilitada.

O art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/99, estabelece que não deverá ser conhecido o recurso quando interposto por quem não seja legitimado, caso no qual se enquadra a Recorrente, conforme já restou comprovado nas exposições acima.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.784/99, requer a Recorrida o não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa FS TERCEIRIZAÇÃO contra a LM SERVIÇOS, uma vez que restou comprovada a sua inépcia.

Apesar de restar evidenciada a inépcia das razões de recurso apresentadas contra a Recorrida, esta também comprovará sua total falta de fundamentação legal, motivo pelo qual, mesmo que recebidos, não merecem provimento.

Conforme já exposto, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de atender obrigações previstas na CCT da categoria inserta no objeto licitado, com relação ao fornecimento de auxílio-transporte (Cláusula 16^a), pagamento de adicional noturno (Cláusula 11^a), pagamento de adicional de hora extra (Cláusula 10^a) e pagamento do Programa de Qualificação Profissional e Marketing-PQM (Cláusula 27^a).

Primeiramente, é importante consignar que de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPDG, a Administração não se vincula às disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Ademais, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborando nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Importante trazer á baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAISS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(DESTACAMOS)

Adentrando nas alegações levianas relacionadas pela Recorrente, especificamente com relação ao benefício de auxílio transporte, esclarece que a quantidade de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes prevista na Cláusula 16ª da Convenção Coletiva é destinada a carga horária usualmente contratada, que é a de 44 horas semanais de segunda-feira a sábado.

No entanto, os postos de serviços insertos na execução dos serviços licitados irão laborar em escala de 12x36 horas, para qual será necessário o fornecimento médio de 30,42 (trinta vírgula quarenta e dois) vales-transporte mensais para cada colaborador, o que foi provisionado pela Recorrida, sendo esta quantidade suficiente para garantir a continuidade e perfeita execução dos serviços.

Inclusive, a própria Cláusula 16ª da CCT, que a Recorrente dolosamente distorceu para dar interpretação equivocada, estabelece que para o fornecimento do auxílio-transporte “*será aplicado a legislação em vigor*”, prevendo ainda em seu § 1º que “*Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantidade necessária de vales transportes aos trabalhadores que morem nas cidades de Natal, Parnamirim, São José de Mipibu, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Extremoz e Ceará Mirim, com a distribuição dos respectivos vales no mesmo período citado no caput desta Cláusula*”.

De outro modo não poderia ser a exigência da CCT, uma vez que, de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 95.247 /87, o Vale Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva e exclusiva com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Nestes termos, corrobora a Jurisprudência, *in verbis*:

“VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO EFETIVA NAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR. Segundo preceitua o artigo 2º do Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, o vale transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Uma vez reconhecido pelo próprio reclamante que este se dirigia ao trabalho através de veículo próprio, e que fazia uso do vale-transporte para comprar carne, é evidente que a utilização do benefício deixou de se destinar ao seu fim precípua, qual seja, o ressarcimento de valores despendidos para o deslocamento do trabalhador no trajeto ao trabalho”. (TRT-24 00496000620085240005, Relator: JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/06/2009, 2ª TURMA)

Deste modo, não haverá prejuízo aos colaboradores, uma vez o quantitativo provisionado à título de vale transporte é suficiente para garantir o deslocamento destes da residência para o trabalho, e vice-versa, em total consonância com a legislação que obriga a Recorrida.

Com relação ao adicional noturno, previsto na Cláusula 11ª da CCT, a LM SERVIÇOS também provisionou valor mais do que suficiente para garantir o seu cumprimento, cotando em sua planilha de composição de custos para o posto 12x36 noturno o valor total de R\$ 280,17 (duzentos e oitenta reais e dezessete centavos) a este título, que sem maiores esforços interpretativos é possível auferir sua exequibilidade.

Sobre a alegação da falta de cotação de valores destinados ao pagamento de horas extras, prevista na Cláusula 10ª CCT, esclarece que esta não se aplica aos postos de serviços em escala 12x36 face a sua expressa previsão na Cláusula 34ª da mesma Convenção Coletiva, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EMENTA HORAS EXTRAS. VALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12 POR 36. INDEVIDAS. Na jornada de trabalho em escala de 12x36 há uma compensação da jornada a cada duas semanas. Nesse regime a jornada mensal é de 180 horas, representando uma jornada mais favorável ao trabalhador quando comparada com o limite constitucional de 220 horas. Ademais, a jornada de 12x36 já se tornou um costume em nossa sociedade para determinadas categorias, tornando-se fonte de direitos. Frise-se, ainda, que tal matéria foi objeto de discussão na 2ª semana do TST, realizada de 10 a 14/09/2012, tendo sido acolhida a proposta de validade da jornada de trabalho com escala de 12 por 36, tendo a matéria sido sumulada pela Corte Superior trabalhista, conforme notícia veiculada no sítio do TST em 17/09/2012. Destarte, conclui-se pela validade da jornada de trabalho em escala de 12 por 36, sendo indevidas horas extras nesse tipo de jornada, reformando a sentença nesse ponto. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido. (TRT-22 - RO: 000006949020185220004, Relator: Francisco Meton Marques De Lima, Data de Julgamento: 26/11/2018, PRIMEIRA TURMA)

ESCALA 12 X 36. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. A escala de revezamento de 12x36 horas resulta no cumprimento de módulo mensal de trabalho inferior ao limite constitucional de 220 horas, mais precisamente 180 ou 192 horas, conforme o número de jornadas cumpridas no mês - 15 ou 16 -, alternadamente, dela não decorrendo trabalho em horário suplementar, inclusive no que se refere ao labor aos domingos, pois abrangidos pela compensação. Nego provimento ao Recurso da autora. (TRT-1 - RO: 00012319720135010343 RJ, Relator: Glauca Zuccari Fernandes Braga, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2019)

(DESTACAMOS)

Mister consignar que a Recorrida ainda provisionou em suas planilhas de composição de preço o custo a título de intrajornada, no submódulo 4.2 da planilha, mas que não se confundem com horas extras, uma vez que, após implementação das alterações promovidas pela reforma trabalhista, o Art. 71, § 4º, da CLT estabelece que o pagamento deste adicional possui natureza indenizatória.

Por fim, quanto ao Programa de Qualificação Profissional e Marketing-PQM, previsto na Cláusula 27ª da CCT, que estabelece o pagamento do ínfimo valor mensal de R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos) por colaborador, não há

dúvidas de que a proposta apresentada pela LM SERVIÇOS possui exequibilidade para o seu cumprimento, uma vez que os valores provisionados a título de custos indiretos e lucro também são mais que suficiente para garantir o cumprimento desta obrigação.

Conforme já exposto, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer desesperadamente a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta apresentada pela Recorrida, que indubitavelmente é exequível para garantir a perfeita execução dos serviços, e cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.

De mesma sorte, apesar de restar comprovada a exequibilidade da proposta apresentada e aceita pelo Douto Pregoeiro, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

*§ 1º O disposto no **caput** deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.”*

Portanto, indiscutivelmente as razões apresentadas pela empresa FS TERCEIRIZAÇÃO carecem de fundamentos legais, não merecendo acolhimento, pois não há dúvidas de que a Recorrida provisionou em sua planilha todos os custos necessários e suficientes para a perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente e a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias insertas no objeto licitado.

A empresa LM SERVIÇOS é uma empresa experiente, atuante há mais de 5 anos no mercado, motivo pelo qual é indiscutível sua expertise na gestão dos seus recursos humanos da forma menos onerosa, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada na presente licitação.

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, *“constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”*.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU –2ª Câmara, *in verbis*:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário: 39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

Conforme restou comprovado, além da LM SERVIÇOS ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em

atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

II.II - DA INABILITAÇÃO FS TERCEIRIZAÇÃO:

A Recorrente foi acertadamente inabilitada pelo Douto Pregoeiro por não ter atendido o requisito de qualificação técnica previsto no item 6.1, II, “a” do Edital, qual seja, não apresentou atestado de capacidade técnica capaz de comprovar sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Sem maiores delongas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente de fato não comprovaram sua experiência na execução do serviço objeto da licitação, que é o de portaria, motivo pelo qual foi legalmente inabilitada, com supedâneo no item 6.7 do edital.

Todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente dizem respeito a execução de serviços diversos, que simplesmente não possui qualquer relação com o objeto da licitação, que é a execução dos serviços de portaria, motivo pelo qual, inquestionavelmente, não comprovaram sua experiência na execução de serviços compatíveis com o licitado.

Com as presentes razões corrobora a jurisprudência, *in verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. II - O edital do Processo Licitatório n.º 103/2011 - Modalidade Pregão n.º 49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a comprovação de capacidade técnica para o desempenho da atividade. III - O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar capacidade técnica o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. IV - Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.” (TJ-MG - REEX: 10452110063685001 MG, Relator:

Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Portanto, outra não poderia ter sido a decisão do Douto Pregoeiro, senão inabilitar a Recorrente, o que fez com supedâneo no item 6.7 do edital, que determina que *“a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas implicará a automática inabilitação do licitante”*.

Considerando os manifestos descumprimentos das regras editalícias pela Recorrente, esta foi de forma correta inabilitada, pois conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, *“o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

De mesmo modo tem se posicionado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)”

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.”

Diante de todo o discorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

III – DO PEDIDO

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer:

- a)** Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo da empresa FS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

b) Após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua Homologação em favor da empresa LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Lourenço da Mata/PE, 03 de Outubro de 2023.

LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME
Marcílio de Abreu e Lima da Cunha da Silva
Diretor